

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental da SEDAM em Rondônia: guia para levantar a área

Tribunal: TJRO | Processo: 7000687-94.2022.8.22.0001

embargo ambiental SEDAM Rondônia levantamento regularização • auto de infração SEDAM Rondônia embargo nulidade • embargo ambiental Rondônia PRA termo de compromisso desembargo

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento do Juizado Especial Cível : 7000687-94.2022.8.22.0001 AUTOR: GERVASIO CIRICO DE QUEIROZ - ADVOGADOS DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004 REQUERIDO: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA Vistos, etc., Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela de urgência promovida por GERVÁSIO CIRICO DE QUEIROZ em face do Estado de Rondônia para discutir a validade de créditos não-tributário (multa ambiental) constituída a partir de Auto de Infração n. 1192/2008 (Proc. Adm. 01.1801.02785-0001/2008) e objeto de cobrança no bojo da Execução Fiscal n. 7026616-03.2020.8.22.0001 (CDA n. 20190200295635). O autor sustenta que houve diversos vícios que ensejaram nulidade no curso do processo administrativo, elencando-os, em síntese: I) ausência de requisitos do auto de infração; II) violação aos princípios que regem a atuação da administração pública, incluindo aqueles descritos no art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei 9.784/1999; III) violação ao art. 100, §1º do Decreto Federal n. 6.514/2008, segundo o qual a existência de vício insanável do auto de infração deve ensejar a respectiva nulidade e arquivamento do processo; IV) vício insanável no Parecer Técnico que instruiu o processo administrativo; V) suspeição do Conselheiro do CONSEPA que participou do julgamento do recurso administrativo interposto pela requerente; VI) análise equivocada do mérito por parte de Conselheiro do órgão recursal (CONSEPA), aduzindo que o parecer da procuradoria que opinou pela majoração da multa teria se embasado em dispositivo normativo já revogado; VII) lavratura do auto de infração por órgão

incompetente; VIII) ausência de indicação da hora da lavratura do auto de infração; IX) desproporcionalidade da penalidade aplicada; X) ausência de intimação dos atos e decisões administrativas; e XI) violação ao art. 72 da Lei 9.605/1998, o qual determinaria a prévia advertência antes da imposição de multa. Pede tutela de urgência para suspender o débito fiscal descrito na CDA n. 20190200295635, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indeferida a tutela de urgência requerida (ID 71409509) Intimada, a Fazenda Pública contestou a ação. Diz que o disposto no art. 67 do Código Florestal de 2012 somente se aplicaria em relação às infrações praticadas anteriores a 22/07/2008 e no período entre a publicação do Código Florestal e a implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA), ou, ainda, após a adesão ao referido PRA e enquanto estiver sendo cumprido. Alega, também, que a suspensão das penalidades seria condicionada a adesão ao PRA, fato que a autora não teria demonstrado nos autos. Sustenta que o auto de infração teria sido lavrado em 07/07/2008, momento em que o Decreto Federal 3.179/1999 ainda estaria em vigor. Quanto a este tópico defensivo, argumenta que, embora o ato normativo tenha sido revogado dias depois da autuação pelo advento do Decreto Federal n. 6.514 de 22/07/2008, o auto de infração deve se embasar na legislação de regência vigente ao tempo da autuação. Defende que a correção do valor da penalidade se deu em decorrência de erro material, já que lançada inicialmente no montante de R\$ 22.500,00, foi corrigida para o valor de R\$ 28.800,00 em decorrência de erro de cálculo aritmético. Argumenta que a ausência de indicação das coordenadas geográficas no auto de infração não enseja a nulidade do procedimento administrativo por vício de forma. Juntou precedentes. Aduz que a hora foi regularmente descrita no auto de infração (15h40m), inexistindo a irregularidade apontada pela autora. Refuta a argumentação da autora no tocante ao Decreto n. 70.235/1972, pois seria ato normativo cuja aplicabilidade se restringiria aos créditos tributários federais, inaplicável a cobrança de multas ambientais (não-tributário) estaduais. Em síntese, afirma inexistir vício de forma a ser anulado. Nega que tenha ocorrido cerceamento de defesa, já que a parte teve acesso ao processo administrativo e teria apresentado defesa através da Defensoria Pública e, posteriormente, mediante advogados particulares, a partir da fase recursal ao CONSEPA, os quais teriam feito carga dos autos. Rebate o argumento da autora no tocante a penalidade aplicada, posto que a multa independe de prévia advertência. Por fim, afirma que a Polícia Militar possui competência para lavrar auto de infração ambiental através de seus agentes do Batalhão de Polícia Ambiental, na forma do art. 70, §1º da Lei 9.605/1998 c/c art. 6º da Lei 6.938/1981. Aduz que nada impede que o conselheiro do CONSEPA seja oriundo da mesma instituição do agente que tenha lavrado o auto de infração, inexistindo irregularidade ou suspeição da autoridade recursal nesse caso. Ainda que existisse, diz que o voto condutor do julgamento recursal não se deu por agente integrante da Polícia Ambiental (órgão do agente autuante), mas por representante da SEAGRI (Evandro César Padovani). Por fim, afirma que a aplicação da penalidade seguiu os parâmetros legais, inexistindo desproporcionalidade e irrazoabilidade na cobrança. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. Gratuidade da justiça deferida (ID 84163246). Processo convertido em diligência para instrução probatória e esclarecimentos dos itens controversos fixados nos autos. Juntada cópia do auto de infração e processo administrativo, do Recibo de inscrição do imóvel no CAR, e manifestação das partes reiterando seus argumentos. É o relatório. Decido. Narra o Requerente ser pequeno produtor rural e detentor da posse mansa e pacífica de um pequeno imóvel rural, contendo 50 hectares de extensão, situado na Linha 45, Km 06, Gleba Rio Preto Jacundá, denominado de Sítio Nova Esperança, na Zona Rural do Município de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia. No dia 07.07.2008, lavrou-se o Auto de Infração nº: 1192/2008, por agente de fiscalização ambiental da SEDAM, e o Termo de Embargo de nº:221/BPA/2008, ambos com base no Boletim de Ocorrência Policial Ambiental (BOA) nº: 8414/2008, lavrado em 01/07/2008, cujo o valor original da multa era de 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Apresentou sua defesa por intermédio de Defensor Público, afirmando que teria comprado a área já impactada, que não teria causado o dano ambiental, e que a sua pequena área sempre fora utilizada para seu sustento, não possuindo condições de pagar a multa. Pois bem. Da aplicação de norma revogada. O autor sustenta que a penalidade foi embasada em um Decreto já revogado três anos antes do mencionado parecer da Procuradora. Verifica-se, contudo, que a autuação se deu em 07/07/2008, por infração aos arts. 37 e 38 do Decreto Lei n. 3179/99, que previa: Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração. Art. 38. Explorar

vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 5.975, de 2006) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. (Redação dada pelo Decreto nº 5.975, de 2006) Tal regramento foi revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008, vigente a partir de 22/07/2008, ou seja, no momento da autuação, prevaleciam as disposições contidas no Decreto Lei n. 31.79/99. O auto de infração ambiental é ato administrativo, formalizado através de documento específico pelo qual a autoridade competente, diante de uma infração à legislação ambiental, procede à sua descrição e imposição da sanção correspondente, devendo, para tanto, obedecer os requisitos exigidos por lei, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública. Na situação sub examine, o AI questionado foi lavrado com esteio no revogado Decreto 3.179/99. Dentro da principiologia do Direito Intertemporal, evidencia-se o princípio do Tempus Regit Actum que literalmente significa “o tempo rege o ato”. Nesse sentido, os fatos se regem pela lei da época em que ocorreram. É a lei vigente que incide sobre determinado acontecimento. Assim, segundo o princípio do Tempus Regit Actum, amplamente utilizado no âmbito do Direito Ambiental, deve-se aplicar a lei vigente à época da prática do ato, de modo que acertada a aplicação do arts. 37 e 38 do Decreto Lei n. 31.79/99 e a penalidade lá previstas. Nesse ponto, afasta-se também a alegação de análise equivocada do mérito por parte do conselheiro do CONSEPA, quanto à alegação de que a procuradora teria se utilizado de uma previsão legal em decreto revogado. O conselheiro entendeu acertadamente que a revogação do decreto não alcança atos praticados durante sua vigência, em consonância com o princípio supramencionado. Do suposto equívoco no valor atribuído à multa ambiental. Verifica-se que ao lavrar o auto de infração, os agentes de fiscalização lançaram multa no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), que foi corrigida no Parecer n. 149/2011/SEDAM, porquanto o desmatamento de 19,2 hectares com multa de R\$1.500,00 por hectare somaria, em verdade, R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). O autuado foi intimado da retificação do valor proposta pelo parecer supracitado e apresentou recurso, ou seja, não lhe foi cerceado o direito de defesa, não se verificando a nulidade apontada. Das supostas nulidades materiais. O autor sustenta que houve falha de origem na apresentação de ferramenta utilizada para determinar a dimensão do dano ambiental aos crimes contra a flora, na aferição da materialidade ou da falta dela, na lavratura do Auto de infração de nº 1.192/2008, por suposição, algo aproximado, ou seja “aproximadamente 19,2 hectares, como consta no B.O. de nº 8.414/2008”, na ausência de informação do polígono (ausência de coordenadas geográficas. Alega ainda que o crime ambiental cometido e o valor atribuído a multa ambiental, o mapa e a correta identificação da área pelas coordenadas geográficas, e a definição do local da infração como feita na hipótese dificulta a materialização do fato e comprovação da autoria, na medida em que não há coordenadas geográfica no Auto de Infração e nem no Termo de Embargo e muito menos no Boletim de Ocorrência Policial, sendo que ficha de levantamento de campo não foi juntada no processo administrativo. Aponta ainda a ausência de indicação de hora da lavratura do auto de infração, em descumprimento ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Em análise ao auto de infração n. 1192/08, constata-se que os requisitos legais para sua validade foram preenchidos: data, local, hora (15h40min), legislação, descrição do fato, assinatura, valor da multa, etc., com anexo do termo de embargo, e do boletim de ocorrência ambiental. Ademais, não restou comprovado qualquer prejuízo à defesa do autuado quanto à carência de maior detalhamento dos dados, de modo que não são hábeis a causar a nulidade do auto e do procedimento administrativo. Nesse sentido: Apelação cível. Infração ambiental. Dívida ativa. Ausência de indicação das coordenadas geográficas. Ausente demonstração de prejuízo. Licenciamento ambiental. Necessidade. Recurso não provido. 1. O auto de infração, como ato administrativo, goza de presunção de regularidade que, questionada, gera o ônus da demonstração da irregularidade pelo recorrente. 2. Demonstrado o pleno exercício do direito de defesa em sede de processo administrativo, a ausência de indicação das coordenadas geográficas do local da autuação não conduz à

nulidade do auto de infração por vício de forma. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 00078560420158220001 RO 0007856-04.2015.822.0001, Data de Julgamento: 22/10/2021) Da incompetência e suspeição do julgador. Sustenta o autor que o Termo de Embargo foi lavrado pelo BPA em 07.07/2008, quando na época, não tinha instrumento jurídico que lhe outorgava tal poder, ou seja, não era órgão com poder legal, bem como que o Conselheiro CONSEPA que decidiu o recurso da segunda instância é o Major da PM Adilson Roque Loreno, do Batalhão de Polícia Ambiental, ou seja, o mesmo órgão que, de forma equivocada lavrou o B.O.A com erro e sem possuir competência legal. Contudo, verifica-se que o auto de infração foi lavrado pelo Agente de Fiscalização Ambiental José Leite Ferreira (ID 66864517, p. 10), que também subscreveu o Termo de Embargo (ID 66864517, p. 11), juntamente com os agentes do Batalhão de Polícia Ambiental. Ainda que assim não fosse, a competência da Polícia Militar Ambiental do Estado de Rondônia para lavratura do auto de infração e termo de embargo, era assegurada pelo artigo 70 da Lei 9.605/98, e à época dos fatos, pelo artigo 1º, inciso V, do Decreto Estadual nº 7.745/1997, que assim dispunha: Art. 1º - Ficam incluídos na composição do Comitê de Articulação Interinstitucional para Fiscalização Ambiental, criado através do Decreto nº 7634, de 07 de novembro de 1996, um representante da Coordenação da união das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Norte do Mato Grosso do Sul do Amazonas – CUNPIR e um representante da Organização dos Seringueiros de Rondônia – OSR, o qual passa a ter a seguinte composição: [...] V – Polícia Militar Florestal; Razão não assiste ao autor quanto à suspeição do conselheiro integrante da mesma instituição que tenha lavrado o auto de infração, primeiramente por ausência de previsão legal dessa causa de suspeição, e ainda porque o voto condutor do julgamento do CONSEPA não foi proferido pelo representante da Polícia Ambiental, mas pelo representante da SEAGRI Evandro César Padovani (ID 66864519, p. 2-3). Da não obrigatoriedade do produtor por ser pequeno agricultor. O Requerente defende que, como pequeno produtor, não está obrigado a recompor a área no local do suposto desmatamento, a teor da Lei 12.651 de 25.05.2012, art. 67, que prevê: Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. A área autuada, então, teria sido consolidada em 22.07.2008, tornando nula a aplicação da penalidade. Contudo, verifica-se que a autuação e a decisão de primeira instância foram anteriores à vigência da Lei 12.651 de 25.05.2012. O art. 59 da Lei Federal n. 12.651/2012 (Código Florestal) estabelece à União Federal, Estados e Distrito Federal as diretrizes para a implantação dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais. Segundo o §4º do referido dispositivo legal, entre a publicação da Lei e a implantação do PRA nos Estados ou após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22/07/2008 no que se refere à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito. Veja-se: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019) § 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019) § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019) § 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. § 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e,

cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. § 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). § 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei 13.887, de 2019)

Em que pese a dicção normativa retro citada, é importante salientar que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para adesão ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (§2º), além de ser necessário apresentar o respectivo termo de compromisso firmado no Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), na forma do §3º. Tanto assim que, consoante determina o §5º, “A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente [...]”. Em outras palavras, a lei não concede anistia às infrações anteriores a 22/07/2008, mas apenas estabeleceu a possibilidade do infrator convertê-las em regularização ambiental mediante serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente. Ocorre que, no caso dos autos, o Autor não comprovou fazer jus ao benefício, notadamente porque não demonstrou: I) a assinatura do termo de compromisso firmado perante o SISNAMA; e II) o cumprimento contínuo do termo de compromisso a fim de regularização ambiental. Assim, não há como assegurar o benefício legal em favor da Excipiente, razão pela qual mantenho a validade da multa ambiental. Da ausência de prévia advertência. O autor alega descumprimento ao artigo 72 da Lei nº 9.605/98, que dispõe que a multa deverá ser aplicada somente quando o agente, advertido por irregularidade, deixar de saná-las em prazo determinado, posto que, na hipótese, não foi previamente advertida pelos agentes da autarquia ambiental. Contudo, conforme já decidido pelo STJ, para a validade da aplicação das multas administrativas previstas na Lei nº 9.605/98, não há obrigatoriedade da prévia imposição de advertência. Veja-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se exige advertência previamente à lavratura de auto de infração ambiental e à aplicação das multas administrativas previstas na Lei n. 9.605/98. 2. O acolhimento da insurgência do Ibama não encontrou óbice na Súmula 7/STJ, porquanto a questão da ausência de advertência prévia como causa de nulidade da autuação é tema objetivamente examinado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1812915 MG 2020/0343837-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021) Da desproporcionalidade da pena e ofensa ao princípio da razoabilidade. O autor alega que, demonstrada sua boa-fé em toda condução de suas atividades, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo. Entretanto, verifica-se que o valor da multa aplicada à hipótese é fixada em Lei, a saber, os artigos 37 e 38, ambos do Decreto Lei n. 3.179/1999 (revogado pelo Decreto Federal n. 6.514/2008), onde se previa a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por hectare ou fração, de sorte que, ao agente de fiscalização basta tão somente efetuar o cálculo aritmético, não havendo margem para discricionariedade. Não há falar, ainda, em majoração da multa de R\$ 22.500,00 originais para R\$ 28.800,00, pois, como já abordado, ocorreu apenas correção do cálculo aritmético previsto na Lei vigente à época da autuação. Por fim, o autor requer, alternativamente, deferimento do desconto proposto pelo órgão julgador CONSEPA, à razão de 90% no valor da multa. Todavia, o mencionado Parecer n. 149/2011/SEDAM, condiciona o desconto na multa à apresentação, em 20 dias, do plano de recuperação da área, elaborado sob o apoio técnico da SEDAM, e celebração do termo de compromisso com a Secretaria Ambiental, obrigando-se à adoção das medidas específicas. Na hipótese, não restou comprovada a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, a apresentação do plano de recuperação da área e a celebração do termo de compromisso, constando ainda no Cadastro Ambiental Rural - CAR pendências a serem sanadas por parte do autuado. Isto posto,

julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o autor nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias. PRI. Porto Velho-RO, 12 de julho de 2023. Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto Juiz(a) de Direito (assinatura digital)

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.